



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
GABINETE DO PREFEITO



Uma Frontin para todos

MENSAGEM N° 064 /2021.

EXMO. SENHOR PRESIDENTE E PARES DA CÂMARA MUNICIPAL

Temos a grata satisfação de submeter à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 064 /2021, que versa sobre a inclusão das atividades que podem ser utilizados os recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, na Lei Municipal nº 1086/2012.

Desta forma, na procura da legitimidade e esmero de nossos trabalhos, encaminhamos o presente projeto de lei, para apreciação, discussão e votação, por parte desta egrégia Câmara em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

No ensejo, reiteramos os nossos votos de estima e distinta consideração.

Eng. Paulo de Frontin, 23 de setembro de 2021.

JOSÉ EMANUEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal

Recebido 27/9/21
Isabela dos Santos Araújo Pereira
Assessor Legislativo
Matr.: 363/2021

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin
Protocolo nº 1856 de 27/9/21
Livre nº 04 FOL 1
ASS *Isabela dos Santos Araújo Pereira*



Uma Frontin para...

PROJETO DE LEI N° 064 DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a inclusão das atividades que podem ser utilizados os recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, na Lei Municipal nº 1086/2012.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN aprova e eu José Emmanoel Rodrigues Artemenko, Prefeito Municipal desta cidade sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Fica incluído no Capítulo I, DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO, o Parágrafo Único no Art. 3º da Lei Municipal nº 1.086 de 24 de maio de 2012, que constará da seguinte redação:

Art. 3º. ...

Parágrafo único: As Atividades da Política Municipal dos Direitos do Idoso de Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, para utilização dos recursos do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO serão as seguintes:

- I - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais;
- II - Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão;
- III - Produção e promoção e eventos esportivos;
- IV - Atividades de associações de defesa de direitos sociais;
- V - Administração pública em geral;
- VI - Serviços de levantamento de fundos sob contrato.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Engenheiro Paulo de Frontin, 23 de setembro de 2021.

JOSÉ EMMANOEL R. ARTEMENKO
Prefeito Municipal

Decreto Municipal de Engº Paulo de Frontin
Decreto nº 1856 de 27/9/21
Livro nº 04 Fls 101/101
Ass. *[Signature]*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
GABINETE DO PREFEITO

Uma Frontin para...



JUSTIFICATIVA

Justifica-se este projeto devido a necessidade da criação do CNPJ do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Engenheiro Paulo de Frontin junto a Receita Federal, cuja exigência foi ter especificado na Lei de Criação do Fundo as atividades a serem exercidas conforme o CNAE – código nacional de atividades no sistema da Receita Federal.

José Emmanuel R. Artemenko
Prefeito Municipal



PARECER

EMENTA: “Dispõe sobre a inclusão das atividades em que podem ser utilizados os recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, na Lei Municipal nº 1.086/2012.”

CONSULTA:

Versa o presente parecer sobre o projeto de lei nº 064/21, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a matéria da ementa.

A matéria veio a esta Procuradoria Geral para emissão de parecer, por determinação da Presidência desta Casa de Leis.

Será sucinto o parecer.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, é importante ressaltar que cada ente federativo dispõe de autonomia para assuntos de interesse local (art. 30, I da CF/88).

É privativa, a princípio, do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa legislativa para o objeto do presente intento, *ex-vi* a previsão contida na LOM.

Portanto, é este conjunto normativo que fornece a base e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, matéria, iniciativa, discussão, votação, aprovação, rejeição, e veto.

A Lei Orgânica deste Município assim prevê:

“Art. 7º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

.....

Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

.....

Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sob as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:”

an



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

A Constituição Federal previu um complexo sistema de repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dentre elas, competências exclusivas, concorrente, suplementar e privativa.

Para os municípios foi escolhida uma competência específica, sob a denominação de assunto de interesse local.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União.

Segundo Hely Lopes Meirelles "o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam a competência legislativa destas três entidades federais". (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo:Malheiros).

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta.

A matéria encontra-se amparada na competência do Município.

Segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"O governo municipal realiza-se através de dois "Poderes": a Prefeitura e a Câmara de Vereadores com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos. 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta Própria do Município". (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência a Lei Orgânica dos municípios.

O Projeto de Lei "Dispõe sobre a inclusão das atividades em que podem ser utilizados os recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, na Lei Municipal nº 1.086/2012".

O projeto encontra-se em consonância com nosso ordenamento jurídico.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

Portanto, não há impedimento legal, mas sim há entendimento da Nossa Corte Superior bem como legislação permissiva que regula a matéria, e, que está de acordo com nossa Constituição Federal, estando apto a ser votado pelo plenário desta casa.

A observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade.

Por fim, temos que nos ater aos princípios orçamentários-financeiros.

Não havendo prova que o presente projeto de lei vá impactar a execução orçamentária, e desde que esteja de acordo com as previsões da Lei nº 4.320/64 c/c Lei Complementar nº 101/2000, bem como com o PPA; a LDO e a LOA, não encontramos óbices à sua tramitação e posterior aprovação e sanção, respeitada a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO:

Desta forma entendemos possível o intento com a tramitação, aprovação e sanção do vertente projeto de lei, estando o presente objeto respaldado pela legalidade, desde que respeitados os tópicos supra referenciados.

Este parecer é meramente opinativo, podendo o administrador agir de forma diferenciada, desde que fundamentada.

Era o que cabia relatar.

É o parecer;

S.M.J.

Engenheiro Paulo de Frontin, 27 de setembro de 2021.

Maurício José Xavier Jaccoud

Procurador

OAB/RJ Nº 123.037



PARECER CONJUNTO

OBJETO: Projeto de Lei nº 064 de 23/09/2021 que “Dispõe sobre a inclusão das atividades em que podem ser utilizados os recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, na Lei Municipal nº 1.086/2012.”

PARECER ÚNICO – CLJR, CFO, CSEA, de 27 de setembro de 2021.

De autoria do(a) Executivo, que trata o objeto da epígrafe (**regime de urgência**), com manifestação das Comissões de Legislação, Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Saúde Educação e Assistência.

A presente proposição vai para tramitação em regime ordinário esteve em pauta, tramitando consoante previsão dos arts. 110, I; 117; 120 c/c 78 e; 144, ambos do Regimento Interno desta Casa, podendo receber emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, foi a proposição encaminhada a estas Comissões (CLJR, CFO, CSEA), a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto nos artigos 79, 80 e 82 e demais do Regimento Interno, com amparo também nas previsões dos arts. 144 e 145 do mesmo RI.

Ao examinarmos a matéria, pudemos constatar que o assunto em tela é de natureza de iniciativa do Executivo, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica, preenchendo ainda os requisitos estabelecidos pela Lei de regência.

Atendidos os parâmetros da Lei Complementar nº 101/2000, e da Lei nº 4320/64 e em em em conformidade com a LOA, a LDO e o PPA

Diante do exposto, no âmbito do que nos cabe apreciar, manifestamo-nos favoráveis à aaprovação do Projeto de Lei em questão, de 2021.

Sala das Comissões, em 27 /09/2021.

CLJR

Pres.

Relator(a)

Membro

CFO

Pres.

Relator(a)

Membro

CSEA

Pres.

Relator

Membro



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

Andamento Processual

Processo nº CM 1856/2021

Data 27/9/21

Origem Excecutive.

Processo nº 054/21

Assunto Dispõe sobre a inclusão das ativ. que podem ser utilizadas os recursos do Fundo mun. do Idoso, na Lei nº 1086/2012
Prazo _____ Término do Prazo _____

Despacho

Da Secretaria da Câmara para Presidência

Data: 27/9/21

Rubrica: Presidente

Recebido pela Mesa em _____ / _____ / _____

Da Mesa para: _____ Em: _____ / _____ / _____

Recebido pela Comissão em _____ / _____ / _____ Rubrica: _____

Convocada reunião da Comissão para: _____ / _____ / _____ às _____ hs

Retorno ao Plenário com Parecer em: _____ / _____ / _____

Da tramitação em Plenário:

Andamento do Processo

- Aprovado em votação única em 27/9/21, por unanimidade.

APROVADO
Em Votação Unica
Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin

Em 27/9/21,
Presidente.